

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ PREFEITURA - PREFEITURA

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 70/2020 - PREFEITURA (11.02.23.05) (Identificador: 202123057)

Nº do Protocolo: 23125.012946/2020-88

Macapá-AP, 10 de Julho de 2020.

Título: Solicitação de aditivo prazo - Contrato Nº13/2020-UNIFAP - E. F. ACRIS EIRELI

À PROAD

Senhor Pró-Reitor,

Solicito a Vossa Senhoria providências de aditamento de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia 17/09/2020 à 16/12/2020 ao Contrato nº 13/2020 - UNIFAP, da Empresa E. F. ACRIS EIRELI, o qual tem como objeto a "construção do Bloco B e urbanização do entorno, no Campus Binacional, no Município de Oiapoque - AP, que será prestado nas condições estabelecidas nasEspecificações Técnicas e Memorial Descritivo e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual."

Seguem anexos documento encaminhado pela contratada e o relatório da fiscalização com parecer favorável ao aditivo de prazo.

(Autenticado em 13/07/2020 18:04) RAIMUNDO BRAZAO DO ROSARIO ASSESSOR ESPECIAL - TITULAR Matrícula: 2001390

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.unifap.br/documentos/ informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: 5d7a1c53ef

Copyright 2007 - Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI-UNIFAP) - UNIFAP



Oficio: 011/2020 - AP

Oiapoque-AP, 01 de julho de 2020.

A Fiscalização – Setor de Engenharia Att: Raimundo Frazão Prefeito do Campus

Assunto: Pedido de aditivo de serviços e prazo ao Contrato n. 13/2020

O objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Bloco B e urbanização do entorno, no Campus Binacional, no Município de Oiapoque – AP.

A empresa E F ACRIS EIRELI, CNPJ/MF sob o nº. 29.708.632/0001-96, sediado (a) na avenida 7 de maio, 25 - a - Santa Etelvina, CEP: 69.059-140, em Manaus/Amazonas doravante designada CONTRATADA, vem por meio deste:

O presente oficio versa sobre o aditivo da administração local da obra, em virtude do aumento do quantitativo dos serviços aditivados.

A administração da obra é vinculada os aditivos de serviços e o mesmo são proporcionais aos acréscimos dos mesmos. Pois tem que se levar em consideração o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Um novo serviço implica em mais tempo de execução e mais tempo da parte técnica in loco, acarretando custos maiores aos estimados em orçamento inicial apresentado.

O TCU reconheceu ser devido o incremento de custos relacionados à "Administração Local" não só quando a extensão do prazo de execução de obras decorre de fator atribuível à própria Administração Pública, mas também quando decorre de fator alheio a qualquer das partes. Nesse sentido, no Acórdão nº 3443/2012, TC009.038/2012-4, ao analisar pretensas irregularidades nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, empreendimento necessário à realização da Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, o Ministro Valmir Campelo:

- "... No último caso o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração do local e manutenção do canteiro. (...)"
- "... Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida. (...)"

Assim, sempre que estiver em curso um processo administrativo para a confecção de aditivo contratual de extensão do prazo cuja causa seja oriunda de motivo alheio ao contratado, será de rigor que a





Administração Pública, ex ofício, também acresça proporcionalmente a remuneração de "Administração de Obra" ("Administração Central" + "Administração Local") a que faz jus o construtor. Do contrário, o aditivo que meramente prorrogar o prazo contratual estará incompleto, exigindo outro aditivo para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos estabelecidos no Art. 37, inciso XXI, da Constituição, e no Art. 57, §1°, da Lei 8666.

Essa determinação legal, além de lógica e justa, protege a própria Administração Pública. Considerando que o fator tempo de execução tem grande peso nos seus custos, caso se estabelecesse a inalterabilidade do valor da proposta ainda quando fosse necessária uma prorrogação do prazo de execução do objeto contratado por motivos alheios à empresa, o empresário, na hora da formulação da proposta comercial, iria sempre embutir no preço um valor aleatório de previsão deste risco, contrariando o interesse público.

Para demonstrar a legalidade do nosso pedido trazemos a baila amostra do entendimento do *Ministério Público da União – Ministério Público do Distrito Federal e Território*, que ao conceder o 7ª Termo Aditivo de um Contratado, *fundamentou e concedeu* o aumento da proporcionalidade da ADMINISTRAÇÃO LOCAL, vejamos transcrição do tal documento:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

7° TA ao CO N° 098/DG/MPDFT/2011 PROCESSO N° 08190.215295/11-56

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA.

Justificativa: Acrescimo da administração local e operação e manutenção do canteiro de obras em função do aumento do prazo de execução da obra em mais 120 (cento e vinte) dias (considerando os 60 dias prorrogados no 6º aditivo e o acrescimo de mais 60 dias desse 7º aditivo), bem como os acrescimos de serviços nesse aditivo. Dessa forma, a Contratada solicita o acrescimo de mais 2 meses de administração local e operação e manutenção de canteiro de obras de acordo com os acrescimos de despesas desses dois itens.

Este serviço foi devidamente calculado pela equipe de fiscalização da DIFISC, com planilha demonstrativa de uma majoração contratual no valor de R\$ 40.801,36, a preços históricos, em face da inclusão dos respectivos quantitativos nos seguintes itens:

1.2.1 – Administração Local (item 1.3.1 da planilha, este item consta na planilha original):

Quantitativo a aumentar: 3,00 mês

02 A



Item	Descrição Administração Local Operação e manutenção do canteiro de obra	Unid.	Quantitativo a ser Acrescido	Preço Unitario(R\$)	Preço Total(R\$) 45.401,40	
1.3.1		mēs mēs	3,00	15.133,80		
1,3.2			3,00	5.266,88	15,800,6	
TOTAL SEM BDI					61.202,04	
TOTAL COM BDI (29,49%)					79.250,52	

Fonte:

https://www.mpdft.mp.br/transparencia/arquivos/contratos/2011_098_Termoaditivo0_7.pdf

Como evidenciado o aumento no prazo de execução da obra em virtude de aumento do quantitativo de serviços gera repercussão na administração da obra.

Por fim, cumpre gizarmos que a Administração Pública tem todos os meios necessários a aferir com facilidade e sem maiores contestações o valor da indenização necessária para ressarcir os custos adicionais de Administração de Obra decorrentes de acréscimos de prazo para sua execução por motivos alheios ao construtor, sobretudo no que concerne à Administração Local. Assim, inexiste razão para não autorizar administrativamente a formalização de aditivo contratual autorizando o pagamento devido.

Podemos verificar também o entendimento do TCU ao criar o acordão **2.622/2013 Plenário**, onde orienta que seu pagamento deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra. Ou seja, a Administração da Obra estar intimamente ligada a execução física e possíveis acréscimos implicam em repercussão dos custos com Administração Local.

Colocamos amostra também o TERMO ADITIVO Nº 101/2017 do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO TRT Nº042/2017, REFERENTE A ACRÉSCIMOS NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO MURO DIVISÓRIO NO TERRENO DE EXPANSÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ, QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO E A EMPRESA C.M. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP.

..." Como acréscimos quantitativos cabe destacar os itens mais relevantes: - Itens 1.1 e 1.2 – Engenheiro civil de obra/Mestre de obra: como o prazo da obra se estenderá para mais 60 dias há necessidade de acréscimo da Administração da obra."





ANEXO II - PLANILHA DE ACRÉSCIMOS

	ACRÉSCIMOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	Pr. Unit.	Pr. Total	Fonte
1	SERVIÇOS GERAIS			L'attri		7
1.1	MESTRE DE OBRA	Н	440,00	24,19	10.643,60	
1.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	н	110,00	68,09	7.489,90	
	TOTAL ITEM 1				18.133,50	
3	FUNDAÇÃO					
3.7	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	M3	6,28	R\$ 244,39	1.534,77	
	TOTAL ITEM 2				1.534,77	
25	ALVENARIA		id di ka	4//2007		
5.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 19x19x99CM (ESPESSURA 19CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL-A 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL-AF_06/2014	, M2	171,84	RS 54.81	9.418,55	
Y. K.	TOTAL ITEM 3			M. Mari	9.418,55	
6 14	REVESTIMENTO	+				
5.5 C	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTÚRAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL AF 06/2014	M2	193,20	P3 3,84	741,89	4
	TOTAL ITEM 4				741,89	
7	IMPERMEABILIZAÇÃO					
7.1	REBOCO ESPECIAL DE PAREDE 2CM COM ARGAMASSA TRAÇO T3 - 1:3 CIMENTO / AREIA / VEDACIT	M2	48,16	R\$ 22,67	1.091,79	
•					1.091,79	
	TOTAL DOS ACRÉSCIMOS				30.920,49	
	SUPRESSÕES DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	Pr. Unit.	Pr. Total	Fonte
ITEM	DESCRIÇAU	ONID	QUART.	Pr. Onst.	21. IUIA	ronts
TOTAL DOS SUPRESSÕES						
TOTAL DOS ACRÉSCIMOS-SUPRESSÕES						30.920
	TOTAL ADITIVO COM DBI (29,79%)					40.131

Fonte:

https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/publicacao de obra/2017/aterro e cons trucao de muro no forum de macapa/obra-3755 2017-12 contratos e termos aditivos termo aditivo no 1012017.pdf

Como visto é de praxe a Administração pública aditivar a **administração local da obra** quando há aumento dos serviços e no prazo de execução, neste sentido verificamos que os agentes públicos estão ligados aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Do Princípio da Legalidade.

De acordo com o art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e

E F ACRIS EIRELI

Avenida 7 de maio, 25 - a - Santa Etelvina, CEP: 69.059-140, em Manaus/Amazonas E-MAIL: efalicita@gmail.com, (92) 99203-5329 / (92) 8138-1570 / (92) 3237-2387



1203,9513



abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Do Princípio da Impessoalidade

Segundo esse ponto de vista, os atos administrativos devem ser impessoais por buscarem a realização daquilo que é de interesse da população, e não os interesses pessoais de quem executa a ação. É por isso que Paulo Alberto Pasqualini refere-se a ele como uma "decorrência do princípio da utilidade pública". Hely Lopes Meirelles cita a Constituição como base de tal compreensão, determinando que "referido na Constituição de 1988 (art. 4°, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o fim legal.(....) E a finalidade sempre terá um objetivo certo e inafastável: o interesse público."

Tendo em vista as opiniões de diversos estudiosos sobre o tema, Lívia Maria Armetano Koenigstein Zago explica que sob a ótica da finalidade, o princípio tem também a função de impor condutas e garantir direitos ao trazer a possibilidade de transparência, eficiência, igualdade, objetividade e responsabilidade.

Dessa forma, a impessoalidade opõe-se ao subjetivismo, à arbitrariedade, perseguições ou privilégios. Sendo as ações administrativas fundamentadas no interesse público, o princípio garante basicamente a neutralidade e a objetividade, de modo a importar menos quem as executa.

DO ADITIVO DO PRAZO DE OBRA

Como se faz necessário o aditivo de serviço, tal fato repercute no prazo da obra, neste sentido solicitamos 90 (noventa) dias corridos de aditivo ao proza atual da obra, a contar do prazo de aprovação do presente aditivo. Este pedido se justifica pelos atrasos devido ao inverno muito forte no município de Oiapoque e decretos municipais que impedem o comércio local de funcionamento entre outros fatos supervenientes como a falta de profissionais na região, etc.

Grato.

Sem mais,

Eduardo Ferreira Acris Sócio Proprietário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO **ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AEEA**

RELATÓRIO TÉCNICO Nº. 01/2020

Macapá-AP, 09 de Julho de 2020

À Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura - AEEA Sr. Raimundo Brazão do Rosário Arquiteto e Urbanista - Gestor do Contrato 13/2020

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO: 23125.032971/2019-26

CONTRATO: Nº 013/2020-UNIFAP – Assinatura em 21 de janeiro de 2020

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Bloco B e

urbanização do entorno, no Campus Binacional, no Município •de Oiapoque — AP, que será prestado nas condições estabelecidas nas Especificações Técnicas e Memorial Descritivo e 'demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do

certame que deu origem a este instrumento contratual."

CONTRATADA: Empresa E. F. ACRIS EIRELI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO PELA EMPRESA E. F. ACRIS EIRELI

Senhor Assessor,

1. Em atendimento ao Oficio 11/2020-AP emitido pela Empresa E. F. ACRIS

EIRELI, datado em 01/06/2020 e recebida por esta fiscalização em na mesma data, que

solicita aditivo de prazo de 90 (noventa) dias para execução, temos a opinar:

a) Quanto ao exposto no corpo de texto do Oficio acima descrito, no que

versa sobre acréscimo de administração da obra, tal definição será

tratada em documento oportuno, visto que será necessária a conclusão

da avaliação tecnica do possível aditivo de serviços pela fiscalização e

gestão do contrato.

b) No que se refere a solicitação de prazo, esta fiscalização não se

contrapõe ao questionamento da empresa, quando esta cita que houve

atrasos devido aos decretos municipais e aqui cito: DECRETO

N°237/2020-GAB/PMO que trata do funcionamento reduzido das lojas

de materiais de construção no Municipio de Oiapoque.

c) Diante do exposto, esta fiscalização não vê impedimento em conceder

o aditivo de prazo de 90 (noventa) dias para execução, levando em

consideração também a importância da conclusão dessa obra para a

sociedade acadêmica Campus Binacional da UNIFAP, que tornará o

Campus adequado a dimensão de sua atuação na educação superior

deste municipio;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃOFUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AEEA

d) Consequentemente ao acréscimo do prazo de execução faz-se necessário acréscimo do prazo de vigência do contrato, visto que o

Artigo 73 da Lei 8666/93, requer prazos estipulados de recebimento

provisório de 15 (quinze) dias e de até 90 (noventa) dias para

recebimento definitivo conforme descrito no artigo.

e) Para tanto orientamos que a gestão do contrato e a administração

superior, verifiquem a possibilidade de conceder a adição de 90

(noventa) dias ao prazo final estipulado em contrato. Ficando portanto

a data final de vigência do contrato 13/2020 após adição de 90

(noventa) dias, em 16/12/2020.

2. É o relato da fiscalização para o momento, salvo o melhor juízo, concluo e

encaminho o presente relatório para apreciação da Gestão do Contrato e da Administração

Superior.

Atenciosamente,

Helder Augusto Gomes Sares Fiscal Técnico do Contrato 13/2020

PORTARIA 0307/2020